



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.513 - GO (2013/0009921-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL ANASTÁCIO BATISTA DE ABREU

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. IV, DA LEI N.º 10.826/03. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIENTIFICAÇÃO DO DEFENSOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO. POSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade na intimação da sentença quando o defensor restou ciente do *decisum* condenatório prolatado, além de haver intimação por edital do réu, após a não localização do increpado.

3. Inexistindo apelo defensivo e não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento do trânsito em julgado do feito.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.513 - GO (2013/0009921-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL ANASTÁCIO BATISTA DE ABREU

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL ANASTÁCIO BATISTA DE ABREU, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 393812-80.2012.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.

Determinada a intimação do ora paciente, foi certificado que, em 30.1.2012, as tentativas de sua localização no endereço indicado no interrogatório restaram frustradas por não haver ninguém no local.

O juízo determinou a intimação do paciente por edital, tendo sido intimado o advogado constituído, que não interpôs recurso de apelação, transitando em julgado a condenação.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, no qual se buscou a nulidade da intimação do paciente por edital e a reabertura do prazo para interposição de recurso, todavia a ordem foi denegada, *verbis*:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Samuel Anastácio Batista de Abreu, sob o argumento de estar na iminência de padecer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, por ato do Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia.

De início, impende anotar que o *habeas corpus*, ação mandamental que é, não só tutela a liberdade física dos indivíduos, mas também as demais hipóteses de coação ilegal que, de alguma forma, estejam relacionadas com o *status libertatis*, incluindo o processo que deve tramitar a salvo de nulidades, desde que o vício seja perceptível de plano, sem aprofundado exame da prova.

(...)

No caso, não merece prosperar a alegação de nulidade do processo, consubstanciada na intimação editalícia do sentenciado acerca da sentença, sem que esgotados os meios possíveis para sua localização.

Sobreleva dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de dez dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expedido mandado de intimação de sentença, a ser cumprido no endereço constante na denúncia e no interrogatório judicial, o Oficial de Justiça, nos dias 16/12/2011 e 30/01/2012, tentou localizar o sentenciado, ora paciente, sem êxito, ensejo em que certificou: "aparentemente não havendo ninguém no local".

Assim, não tendo sido o acusado encontrado no endereço por ele informado nos autos e esgotados todos os meios para encontrá-lo, o dirigente procedimental determinou sua intimação editalícia, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intimado o advogado, conforme informado pelo Juiz, e transcorrido o prazo do edital sem a interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Após, o Juiz singular determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, para que desse início ao cumprimento da pena, o qual não havia sido cumprido até a data da prestação de informações, 22/11/2012.

Desse modo, não há falar em nulidade.

(...)

Quanto à alegação da defesa de que o paciente, na data das diligências realizadas para sua intimação, encontrava-se cumprindo pena no sistema prisional, insta ressaltar que no termo de audiência admonitória de f. 35 consta que lhe foi concedido o regime aberto domiciliar no dia 18/10/2011.

Destarte, como bem salientado pelo representante do Ministério Público da instância singela, "o requerente deveria estar em seu domicílio no momento da diligência efetuada pelo oficial de justiça", realizada nos dias 16/12/2011 e 30/01/2012. (f. 39).

Nessa ordem, "Não há constrangimento ilegal a ser reparado pela ação de *habeas corpus*, quando decretada a prisão do paciente em razão de execução da pena imposta na sentença penal condenatória transitada em julgado, em procedimento penal que obedeceu regra de intimação da resposta penal desfavorável, ausente vício do ato processual de comunicação, realizado pela forma ficta, em razão de não ser localizado no endereço constante dos autos. ORDEM DENEGADA." (TJGO, *HABEAS-CORPUS* 279452-69.2011.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/08/2011, DJe 896 de 05/09/2011).

Diante de tais considerações, acolho o parecer ministerial de cúpula e denego a ordem impetrada. (fls. 88-97).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que "quando da defesa prévia, Samuel acostou aos autos termo de declaração prestada junto a Colônia Agro-Industrial do Regime Semiaberto, provando que estava àquela época cumprindo pena, bem como acostou comprovante de endereço da residência de sua genitora, onde poderia ser encontrado para ser intimado dos atos processuais" (fl. 2).

Assere que "a denuncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento, da qual o Paciente participou, inclusive foi interrogado, momento em que forneceu novamente o endereço de sua genitora, e também constava nos autos o endereço de seu genitor" (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "após a sentença foi determinada a intimação de Samuel no endereço constante na denúncia, mesmo tendo ele fornecido outro endereço quando da defesa prévia e em seu interrogatório" (fl. 2).

Sustenta que o paciente cumpria pena em regime semiaberto, podendo ser encontrado no estabelecimento prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarada nula a intimação editalícia, restabelecido o prazo recursal e revogada a prisão definitiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 79-82.

As informações foram juntadas às fls. 85-97.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 101-106, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Silva de Meira Luedemann, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.513 - GO (2013/0009921-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. IV, DA LEI N.º 10.826/03. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIENTIFICAÇÃO DO DEFENSOR. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO. POSSIBILIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade na intimação da sentença quando o defensor restou ciente do *decisum* condenatório prolatado, além de haver intimação por edital do réu, após a não localização do inculpado.

3. Inexistindo apelo defensivo e não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento do trânsito em julgado do feito.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da presente impetração abrange a verificação sobre a ocorrência de nulidade do feito, ante a não intimação pessoal do réu da sentença condenatória.

Cumprido registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferir-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, impende destacar que no interrogatório foi indicado apenas o endereço em que ocorreram as tentativas de intimação do paciente (fl. 31). Esclareça-se que, após o interrogatório e antes da tentativa de intimação do paciente da sentença condenatória, não consta nos autos outra indicação de endereço diverso daquele informado na referida etapa processual.

Ademais, há nos autos a informação de que foi deferida a progressão para o regime aberto ao paciente, em momento anterior a prolação da sentença condenatória, não tendo sido apresentado pelo defensor qualquer documento que invalide a referida informação. Portanto, não se sustenta a alegação de que o paciente poderia ter sido intimado no estabelecimento prisional.

Nesse diapasão, cumpre consignar o acórdão atacado:

Expedido mandado de intimação de sentença, a ser cumprido no endereço constante na denúncia e no interrogatório judicial, o Oficial de Justiça, nos dias 16/12/2011 e 30/01/2012, tentou localizar o sentenciado, ora paciente, sem êxito, ensejo em que certificou: "aparentemente não havendo ninguém no local".

Assim, não tendo sido o acusado encontrado no endereço por ele informado nos autos e esgotados todos os meios para encontrá-lo, o dirigente procedimental determinou sua intimação editalícia, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intimado o advogado, conforme informado pelo Juiz, e transcorrido o prazo do edital sem a interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Após, o Juiz singular determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, para que desse início ao cumprimento da pena, o qual não havia sido cumprido até a data da prestação de informações, 22/11/2012.

Desse modo, não há falar em nulidade.

(...)

Quanto à alegação da defesa de que o paciente, na data das diligências realizadas para sua intimação, encontrava-se cumprindo pena no sistema prisional, insta ressaltar que no termo de audiência admonitória de f. 35 consta que lhe foi concedido o regime aberto domiciliar no dia 18/10/2011.

Destarte, como bem salientado pelo representante do Ministério Público da instância singular, "o requerente deveria estar em seu domicílio no momento da diligência efetuada pelo oficial de justiça", realizada nos dias 16/12/2011 e 30/01/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se descarta da celeuma acerca da abrangência do art. 392 do Código de Processo Penal, referente a necessidade da intimação pessoal do réu - ainda que 'solto' - para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, independentemente da intimação do seu causídico.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do n.º II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do n.º III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Todavia, penso que a hipótese ora vertida revela peculiaridades, já que tanto a defesa quanto o próprio paciente foram intimados da sentença, sendo este último intimado via edital. Portanto, tomando ciência do *decisum*, o defensor teria a incumbência, se fosse o caso, segundo a estratégia para o feito, de interpor apelação. Não o fez. Nem mesmo o paciente, intimado por edital, ventilou o anseio de recorrer da decisão, eis que vigora o princípio da voluntariedade recursal.

Dessarte, o posicionamento exarado pelas instâncias de origem está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Sobre o tema, confirmam-se estes julgados:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. TORTURA. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RESP. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. (3) CIENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DE CONDENADO AUSENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (4) VERIFICAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *MANDAMUS*. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do habeas corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do mandamus, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Não sendo o caso de patente ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há falar em nulidade na intimação da sentença quando há intimação do defensor, pessoalmente, além de intimação por edital do réu, após a constatação de se encontrar ele em lugar incerto e não sabido.

3. Na espécie, a advogada constituída, intimada pessoalmente, ato contínuo, renunciou. Permaneceu ela, porém, responsável pela condução da ação penal pelos dez dias subsequentes - art. 5.º § 3.º, da Lei 8.906/94; não tendo interposto o recurso de apelação, e, não tendo o paciente atendido ao chamamento do edital, apropriado mostrou-se o reconhecimento da intempestividade. Ademais, logo após a renúncia da advogada constituída, o paciente contratou outro causídico que, prontamente, impetrou *habeas corpus* contra os termos da sentença, em 19/07/2005. Posteriormente, diante de requerimento do novo defensor, foi devolvido o prazo para interposição de apelação em 22/12/2006, o que somente se materializou em 24/01/2007. Patente a intempestividade. Nesse contexto, é de se invocar os ditames da boa-fé objetiva, especificamente, o tu quoque, que encontra ressonância no Código de Processo Penal, art. 565.

4. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova preconstituída, o constrangimento ilegal.

5. Ordem não conhecida.

(HC 129.204/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa.

2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, 'o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'. Precedentes.

3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Recurso desprovido.

(RHC 28.813/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA RÉ. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 570 DO CPP. RÉ NÃO-INTIMADA DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS EM VIRTUDE DE TER ALTERADO O ENDEREÇO DE SUA RESIDÊNCIA SEM COMUNICAR AO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE NÃO-RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. LEGALIDADE. ART. 392 DO CPP. MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS TÉCNICOS PRODUZIDOS. ORDEM DENEGADA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. MAJORANTE DO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 NÃO-PREVISTA NA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

1. A inépcia da denúncia deve ser argüida até a prolação da sentença, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.

2. 'A falta ou nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la' (art. 570 do CPP).

3. Não há falar em nulidade pela ausência de intimação da ré para as audiências de inquirição das testemunhas, na medida em que mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo processante, sendo certo, de outro lado, que fora devidamente representada por advogado. Inteligência do art. 367 do CPP.

4. A intimação da ré da prolação da sentença por meio de edital não padece de nenhum vício, uma vez que não fora localizada.

5. Materialidade do delito devidamente comprovada pelo laudo de constatação, posteriormente corroborado pelo laudo pericial produzido (fls. 70 e 93/94).

6. A majorante prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76 não foi reproduzida na Lei 11.343/06, o que constitui *novatio legis in mellius*, devendo ser afastada a incidência do aumento em virtude da associação ao tráfico.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

8. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para (a) afastar o aumento decorrente da aplicação do art. 18, III, da Lei 6.368/76, (b) fixar o regime aberto para o cumprimento da pena imposta à paciente e (c) substituir a sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinando ao Juízo da Execução que fixe as condições de seu cumprimento, como entender de direito.

(HC 71.787/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INVIABILIDADE DE REVERTER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. RECORRENTE QUE MUDOU DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO. ÔNUS DO ACUSADO. ART. 367 DO CPP. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO PENAL. 4. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA EM TODAS AS FASES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 5. FORMALIDADES DO INTERROGATÓRIO E DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO SUBMISSÃO AO PRÉVIO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O Tribunal de origem afastou a apontada nulidade da intimação por edital, considerando que foram realizadas diligências em busca do novo endereço do recorrente, sem que se tenha logrado êxito. Desconstituir a realidade retratada pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, o que não se mostra possível na via do *mandamus*.

3. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não se mostra consentânea com o moderno direito processual a alegação de que não foi alertado acerca da necessidade de avisar a mudança de endereço. Se tinha ciência do processo a que respondia e não demonstrou interesse em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizar sua localização, mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta de seu paradeiro. A contradição entre seus atos e suas alegações enseja, ademais, a aplicação do instituto do *venire contra factum proprium*, o qual deriva da boa-fé objetiva, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico.

4. A defesa do recorrente foi intimada pessoalmente da sentença condenatória, tendo optado pela não interposição de apelação, em consonância com o princípio da voluntariedade recursal. Não há, portanto, se falar em ausência de defesa, ainda mais quando sequer é demonstrado eventual prejuízo sofrido, quer durante a instrução processual, quer após a prolação da sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. A suposta 'ausência do cumprimento das formalidades na confecção e publicação do edital' e o não cumprimento do disposto no art. 187, § 1º, do Código de Processo Penal não foram submetidos ao prévio exame do Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 34.139/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE JULGADO À REVELIA. 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEFENSOR SEM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RÉU. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM OPTAR POR SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DE DEFESA AO PACIENTE. 3. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 4. PRINCÍPIO DO *NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS*. 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não resta configurado o constrangimento ilegal apontado em razão da intimação por edital da sentença condenatória, tendo em vista a impossibilidade de localização do paciente à época da condenação, que se evadiu da prisão em que estava custodiado pelo cometimento de outro delito.

2. Havendo discordância sobre a conveniência da interposição de recurso, deve prevalecer a manifestação de vontade quem optar por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa.

3. Para apresentação de razões recursais o paciente deveria estar assistido por advogado, não merecendo conhecimento as razões apresentadas de próprio punho, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do paciente, em sede de apelação.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 162.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que o réu e sua defensora constituída não apresentaram recurso de apelação, apesar de regularmente intimados da sentença condenatória, não há como receber apelo interposto posteriormente e fora do prazo legal.

2. Certificado nos autos a superveniência do trânsito em julgado para o Ministério Público, fica afastada a alegação de nulidade processual.

3. Não há falar em prescrição da pretensão executória se, entre os marcos interruptivos, não transcorreu o lapso previsto na lei penal.

4. Ordem denegada.

(HC 35.463/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 03/08/2009) Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0009921-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.513 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14312009 200905057117 201293938122 3938128020128090000 4452009

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SAMUEL ANASTÁCIO BATISTA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.